

Parecer do Comité (artigo 64.º)



Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Parecer 28/2020 sobre o projeto de decisão da autoridade de controlo espanhola relativa às regras vinculativas aplicáveis às empresas para os responsáveis pelo tratamento de dados do grupo Iberdrola

Adotado em 8 de dezembro de 2020

Índice

1	RESUMO DOS FACTOS.....	5
2	AVALIAÇÃO.....	5
3	CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES	5
4	OBSERVAÇÕES FINAIS.....	6

O Comité Europeu para a Proteção de Dados,

Tendo em conta o artigo 63.º, o artigo 64.º, n.º 1, alínea f), e o artigo 47.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a seguir designado «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE») e, nomeadamente, o seu anexo XI e Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 154/2018 do Comité Misto do EEE, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta os artigos 10.º e 22.º do seu regulamento interno,

Considerando o seguinte:

(1) O principal papel do Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado «o Comité») consiste em assegurar uma aplicação coerente do RGPD em todo o EEE. Para este efeito, decorre do artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do RGPD que o Comité emitirá um parecer sempre que uma autoridade de controlo (a seguir designada «AC») pretenda aprovar regras vinculativas aplicáveis às empresas (a seguir designadas «BCR») nos termos do artigo 47.º do RGPD.

(2) O CEPD congratula-se com os esforços envidados pelas empresas para respeitar as normas do RGPD num ambiente global. Com base na experiência adquirida ao abrigo da Diretiva 95/46/CE, o CEPD destaca o importante papel das BCR para enquadrar as transferências internacionais e o seu compromisso de apoiar as empresas na criação das suas BCR. O presente parecer visa atingir este objetivo e tem em conta que o RGPD reforçou o nível de proteção, tal como refletido nos requisitos do artigo 47.º do RGPD, e conferiu ao CEPD a tarefa de emitir um parecer sobre o projeto de decisão da autoridade de controlo competente (AC principal de BCR) que visa aprovar regras vinculativas para as empresas. Esta tarefa do CEPD visa assegurar a aplicação coerente do RGPD, nomeadamente por parte das AC, dos responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes.

(3) Nos termos do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, não tendo sido tomada qualquer decisão nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do RGPD, os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes só podem transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. Os grupos empresariais ou grupos de empresas envolvidos numa atividade económica conjunta podem fornecer essas garantias através da utilização de BCR juridicamente vinculativas, que confirmam expressamente direitos oponíveis aos titulares dos dados e cumprem uma série de requisitos (artigo 46.º do RGPD). Os requisitos específicos enumerados no RGPD são os elementos mínimos que as BCR devem especificar (artigo 47.º, n.º 2, do RGPD). As BCR

¹ As referências a «Estados-membros» no presente parecer devem ser entendidas como referências a «Estados-membros do EEE».

estão sujeitas à aprovação da AC competente, em conformidade com o procedimento de controlo da coerência previsto no artigo 63.º e 64.º, n.º 1, alínea f), do RGPD, desde que as BCR satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 47.º do RGPD, juntamente com os requisitos estabelecidos nos documentos de trabalho pertinentes do Grupo do artigo 29.º², aprovados pelo CEPD.

(4) O presente parecer abrange unicamente as considerações do CEPD quanto à questão de saber se as BCR que lhe foram submetidas para parecer oferecem as garantias adequadas, na medida em que cumprem todos os requisitos do artigo 47.º do RGPD e do documento de trabalho WP256 rev01 do Grupo de Trabalho do artigo 29.º, tal como aprovado pelo CEPD³. Por conseguinte, o presente parecer e a revisão das AC não abordam elementos e obrigações do RGPD mencionados nas BCR em questão que não sejam os relacionados com o artigo 47.º do RGPD.

(5) O documento de trabalho WP256 rev.01 do Grupo de Trabalho do artigo 29.º, tal como aprovado pelo CEPD, define os elementos exigidos para as BCR aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento de dados (a seguir designadas «BCR-C»), incluindo o Acordo Intra-Empresa, se for caso disso, e o formulário de pedido. O documento de trabalho WP264 do Grupo do artigo 29.º, aprovado pelo CEPD, prevê recomendações aos requerentes para os ajudar a demonstrar a forma de cumprir os requisitos do artigo 47.º do RGPD e do documento de trabalho WP256 rev01. Além disso, o documento de trabalho WP264 informa os requerentes de que toda a documentação apresentada está sujeita a pedidos de acesso a documentos, em conformidade com as legislações nacionais aplicáveis às AC. O CEPD está sujeito ao Regulamento n.º 1049/2001⁴, nos termos do artigo 76.º, n.º 2, do RGPD.

(6) Tendo em conta as características específicas das BCR previstas no artigo 47.º, n.ºs 1 e 2 do RGPD, cada pedido deve ser tratado individualmente e não prejudica a avaliação de quaisquer outras BCR. O CEPD recorda que as BCR devem ser adaptadas para terem em conta a estrutura do grupo de empresas a que se aplicam, o tratamento que estas realizam e as políticas e procedimentos que têm em vigor para proteger os dados pessoais.⁵

(7) O parecer do CEPD é adotado nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGPD em conjugação com o artigo 10.º, n.º 2, do regulamento interno do CEPD no prazo de oito semanas a contar da decisão do presidente de que o processo está completo. Por decisão do presidente do CEPD, este prazo pode ser prorrogado por mais seis semanas, tendo em conta a complexidade do tema.

ADOTOU O PRESENTE PARECER:

² O Grupo de Trabalho relativo à Proteção das Pessoas Singulares no que respeita ao Tratamento de Dados Pessoais, instituído nos termos do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE.

³ Grupo de Trabalho do artigo 29.º, documento de trabalho que estabelece um quadro com os elementos e princípios que constam das regras vinculativas para as empresas, com a última revisão que lhe foi dada e adotada em 6 de fevereiro de 2018, WP 256 rev.01.

⁴ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

⁵ Este ponto de vista foi expresso pelo Grupo de Trabalho do artigo 29.º no documento de trabalho que define um quadro para a estrutura das regras vinculativas para as empresas, adotado em 24 de junho de 2008, WP154.

1 RESUMO DOS FACTOS

1. Em conformidade com o procedimento de cooperação estabelecido no WP263 rev.01, o projeto de BCR-C do grupo Iberdrola foi revisto pela autoridade de controlo espanhola (Agencia Española de Protección de Datos) na qualidade de autoridade de controlo principal (a seguir designada «AC principal de BCR»).
2. A AC principal de BCR apresentou o seu projeto de decisão relativa às BCR-C do grupo Iberdrola, tendo solicitado um parecer do CEPD, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea f), do RGPD em 25 de setembro de 2020. A decisão sobre a integralidade do processo foi tomada em 9 de outubro de 2020.

2 AVALIAÇÃO

3. O projeto de BCR-C do grupo Iberdrola abrange o tratamento de dados pessoais transferidos, direta ou indiretamente, de uma empresa do grupo estabelecida no EEE para uma empresa do grupo não estabelecida num país do EEE, incluindo as transferências iniciais, bem como as transferências ulteriores.
4. Os titulares dos dados em causa incluem candidatos, empregados, fornecedores, voluntários, participantes em eventos e participantes em concursos de bolsas de mestrado e respetivos beneficiários.
5. O projeto de BCR-C do grupo Iberdrola foi examinado de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo CEPD. As AC reunidas no âmbito do CEPD concluíram que o projeto de BCR-C do grupo Iberdrola contém todos os elementos exigidos nos termos do artigo 47.º do RGPD e do documento de trabalho WP256 rev01, em conformidade com o projeto de decisão que a AC principal de BCR submeteu ao CEPD para parecer. Por conseguinte, o CEPD não tem quaisquer preocupações a abordar.

3 CONCLUSÕES / RECOMENDAÇÕES

6. Tendo em conta o que precede e os compromissos que serão assumidos pelos membros do grupo através da assinatura do Acordo Intra-Empresa do grupo Iberdrola, o CEPD considera que o projeto de decisão da AC principal de BCR pode ser adotado com a atual redação, uma vez que o projeto de BCR-C do grupo Iberdrola contém garantias adequadas para assegurar que o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo RGPD não seja comprometido quando os dados pessoais forem transferidos e tratados pelos membros do grupo estabelecidos em países terceiros. Por último, o CEPD recorda igualmente as disposições constantes do artigo 47.º, n.º 2, alínea k), do RGPD e do documento de trabalho WP256 rev.01, que estabelecem as condições em que o requerente pode alterar ou atualizar as BCR, incluindo atualizações da lista de membros do grupo a que se aplicam as BCR.

4 OBSERVAÇÕES FINAIS

7. A AC principal de BCR é a destinatária do presente parecer, que será tornado público nos termos do artigo 64.º, n.º 5, alínea b), do RGPD.
8. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 7 e 8 do RGPD, a AC principal de BCR comunica ao presidente a sua resposta ao presente parecer no prazo de duas semanas após a receção do mesmo.
9. Nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea γ), do RGPD, a AC principal de BCR comunica a decisão final ao CEPD para inclusão no registo de decisões às quais o procedimento de controlo da coerência foi aplicado.
10. Em conformidade com o acórdão C-311/187 do Tribunal de Justiça da União Europeia⁶, cabe ao exportador de dados de um Estado-membro, se necessário com a ajuda do importador de dados, avaliar se o nível de proteção exigido pelo direito da UE é respeitado no país terceiro em causa, a fim de determinar se as garantias prestadas pelas BCR podem ser cumpridas na prática, tendo em conta a possível interferência com os direitos fundamentais criada pela legislação do país terceiro. Se tal não for o caso, o exportador de dados de um Estado-Membro, se necessário com a ajuda do importador de dados, deve avaliar se pode prever medidas suplementares para assegurar um nível de proteção essencialmente equivalente ao previsto na UE.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

⁶ TJUE, *Data Protection Commissioner contra Facebook Ireland Ltd e Maximillian Schrems*, 16 de julho de 2020, (C-311/18).